

Proc. TC-012.584/2013-4
Tomada de Contas Especial

PARECER

À vista dos elementos contidos nos autos, manifestamo-nos, no essencial, de acordo com a proposta uníssona da Secex/CE (peças 40-42), sem prejuízo de tecermos breve comentário acerca de devolução de importância cogitada pelo auditor em sua derradeira instrução, mais especificamente no item 35.

A propósito do valor supostamente pago a maior (R\$ 4.595,91), importância alcançada pelo cotejamento da informação obtida pelo sistema Débito do TCU com o comprovante de pagamento (peças 33 e 34), consideramos que não cabe falar em devolução de diferença para o município. Por certo a restituição do montante aplicado deve acontecer com o regresso do principal acompanhado pela correção monetária e juros da aplicação financeira, pois a retenção dos juros resultaria em enriquecimento sem causa do município com o rendimento de recurso originalmente pertencente à União.

Ressaltamos ainda que no cálculo apresentado peça Unidade Técnica constante da peça 37 não há o registro de juros, o que pode esclarecer a diferença apontada. A cobrança apenas da atualização monetária, quando se reconhece a boa-fé (§ 2º do art. 12 da LOTCU), o que geralmente ocorre em relação a outro ente da federação, não abarca a devolução de saldo financeiro mantido em conta remunerada.

De mais a mais, R\$ 54.406,10 é o valor informado pelo extrato de página 4 da peça 34, razão pela qual somos levados a afastar a hipótese de recebimento de importância indevida pela União.

Ministério Público, em 7 de abril de 2015.

(Assinado Eletronicamente)

Marinus Eduardo De Vries Marsico
Procurador